

LEI Nº 41/2003

(Revogada tacitamente pela Lei nº 9/2004)

**ALTERA E CRIA DISPOSITIVOS À LEI
Nº 13/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O artigo 80 da Lei nº 13/99 passa a vigir com a seguinte redação:

"Art. 80 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, na conformidade do disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O funcionário efetivo que deixar de exercer cargo em comissão sem gozo das férias tem garantida as vantagens relativa ao período não gozado, vedado o acúmulo de no máximo 03 (três) períodos."

Art. 2º O parágrafo único do artigo 91 passa a vigir com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Salvo nos casos dos incisos III, V e VII, as licenças de que trata este artigo, poderão ser concedidas por período de até 24 (vinte e quatro) meses, renovável por igual período, a juízo da administração."

Art. 3º O artigo 96 passa a vigir com a seguinte redação:

"Art. 96 - A critério discricionário da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, renovável por igual período, sem remuneração."

Art. 4º O artigo 112 passa a vigir com a seguinte redação:

"Art. 112 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 03 (três) períodos, atestada a necessidade pelo superior imediato do servidor."

Art. 5º Cria a alínea "c" ao artigo 118, passando a ter a seguinte redação:

"c) quando for membro e convocado a fazer parte do Conselho dos Jurados do Tribunal do Júri da Comarca."

Art. 6º O artigo 221 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 221 - Fica garantido ao servidor municipal a criação e livre associação sindical, sendo sua filiação de caráter facultativo a opção expressa do servidor;"

Art. 7º O artigo 222 do Estatuto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 222 - Fica garantido ao Presidente e ao Secretário da associação dos funcionários municipais o livre exercício de suas atividades sem prejuízo das suas remunerações, os quais se eximirão também da obrigatoriedade de expediente enquanto durar o respectivo mandato."

Art. 8º O artigo 223 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 223 - Os funcionários efetivos ocupantes dos cargos de advogados, consultores ou assessores jurídicos, exercerão suas atividades em jornada de trabalho na conformidade do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)."

Art. 9º O artigo 224 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 224 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei."

Art. 10 - Fica alterada a numeração dos artigos originais que passam a ser o seguinte: o artigo 222 passa a ser denominado artigo 225, o artigo 223, passa a ser denominado artigo 226, o artigo 224 passa a ser denominado 227 e o artigo 225 passa a ser denominado 228.

Art. 11 - O disposto no artigo 91 e 96 não se aplica aos servidores que à data da promulgação desta lei, tenham concluído o gozo daquele benefício, a mais de 90 dias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 24 de dezembro de 2003.